

Processo TC nº 002.025/2003-3
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial iniciada pelo extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) em desfavor dos Srs. Francisco Campos de Oliveira (falecido), Gilton Andrade Santos (falecido), Alter Alves Ferraz (falecido), Dalva Maria Souza Borges, Waldemar de Freitas Borges (falecido) e Francisco Rodrigues da Silva.

2. Por meio do Acórdão nº 1877/2007-1ª Câmara, esta Corte, dentre outras medidas, declarou a revelia do Sr. Waldemar de Freitas Borges, julgou irregulares suas contas e o condenou ao ressarcimento de débito e ao pagamento de multa. Em grau recursal, essa decisão foi alterada pelo Acórdão nº 5462/2013-1ª Câmara, que reduziu o montante da dívida e da multa inicialmente imputadas ao responsável.

3. Nesta etapa processual, a unidade técnica propõe a revisão de ofício de ambas as deliberações, porquanto tomou ciência de que o Sr. Waldemar de Freitas Borges faleceu em 12/02/2000 (peça 98, p. 18), antes mesmo da expedição de sua citação no âmbito deste processo. Assim, ante a inexistência de notificação válida do responsável, propõe a anulação do item 9.2 do Acórdão nº 1877/2007-1ª Câmara, para tornar insubsistente a sua declaração de revelia e considerar nula a sua citação.

4. Haja vista o longo lapso temporal decorrido desde a ocorrência do débito em 1996, a Secex/MT considerou restar prejudicado o exercício do contraditório e ampla defesa por parte dos herdeiros do *de cuius* e, por esse motivo, entende inoportuna a citação dos sucessores neste momento e sugere que a responsabilidade do Sr. Waldemar de Freitas Borges seja excluída do item 9.3 do Acórdão nº 5462/2013-1ª Câmara.

5. Conquanto concorde com a análise realizada pela unidade técnica, acredito que o encaminhamento do feito, no que tange ao Sr. Waldemar de Freitas Borges, deve ser pelo seu arquivamento sem julgamento de mérito em virtude da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, exclusivamente em relação a este responsável, nos termos do art. 212, c/c o inciso II do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

6. Finalmente, considero importante destacar que as decisões proferidas por este TCU no âmbito deste processo devem se manter inalteradas no que diz respeito aos demais gestores arrolados nestes autos, uma vez que, em se tratando de solidariedade passiva, a exclusão de um dos responsáveis, perante a inviabilidade do desenvolvimento do processo em relação à parte a ser excluída, não importa em prejuízo, nos planos processual e material, para os demais corresponsáveis.

7. Ante o exposto, este representante do Ministério Público/TCU manifesta-se em favor do arquivamento desta TCE, sem julgamento de mérito, em virtude da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, exclusivamente em relação ao Sr. Waldemar de Freitas Borges, nos termos do art. 212, c/c o inciso II do art. 169 do RI/TCU.

Ministério Público, em fevereiro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral